

**A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL NO TRATAMENTO  
ADEQUADO DE PROCESSOS COLETIVOS: EM BUSCA DA  
CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA  
JURISDICCIONAL EFETIVA<sup>1</sup>**

*The interinstitutional judicial cooperation in the adequate treatment of class actions: searching for  
the concretization of the fundamental right to the effective jurisdictional protection*

**Micaela Filchtiner Linke Riella<sup>2</sup>**  
PUCRS

DOI: <https://doi.org/10.62140/FLR2022024>

**Sumário:** Introdução 1. Cooperação Judiciária no Brasil; 2. Cooperação Interinstitucional e <sup>3</sup>seus avanços; 3. Cooperação Interinstitucional em Processos Coletivos: uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7222 do Supremo Tribunal Federal; Considerações. Referências

**Resumo:** O presente artigo aborda a temática da cooperação judiciária interinstitucional na prestação de tutela jurisdiccional efetiva em processos coletivos. O objetivo central deste presente trabalho é analisar os meios pelos quais a Cooperação Judiciária Interinstitucional é potencialmente capaz de auxiliar na promoção da concretização da tutela jurisdiccional efetiva em processos coletivos, avaliando, em específico a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7222 do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, utilizou-se de essencialmente de metodologia dedutiva e de método de procedimento de revisão bibliográfica para o desenvolvimento da pesquisa científica, complementada pelo estudo de caso realizado por meio de metodologia indutiva e análise documental. Em suma, observou-se que a Cooperação Judiciária Interinstitucional é prevista no ordenamento jurídico brasileiro e é amplamente discutida pela doutrina pátria, atualmente ampliando seu espaço e sua utilização de diversas maneiras em processos judiciais, sendo especialmente oportuna na prestação de tutela jurisdiccional efetiva nos processos coletivos pela natureza destes conflitos. É inegável que se caminha na direção da construção de um ambiente colaborativo e cooperativo para a efetiva solução da lide, conquanto não seja possível esquecer de assegurar um ambiente dialético e dialógico para que os processos decisórios se consolidem como verdadeiros catalisadores entre o direito e a justiça.

**Palavras-chave:** Processo civil; Direitos fundamentais; Tutela coletiva; Serviço justiça.

---

<sup>1</sup> Artigo desenvolvido na disciplina do Curso de Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul ministrada pelo Professor Doutor Luis Alberto Reichelt e intitulada 'O direito fundamental à tutela jurisdiccional efetiva no Processo Civil contemporâneo.' Agradeço imensamente às contribuições e sugestões do Professor e dos colegas Mário Guerreiro e Isabelle Vieira Piccinini, as quais foram essenciais para o desenvolvimento do trabalho sintetizado neste artigo.

<sup>2</sup> Graduada e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS em Teoria Geral da Jurisdição e Processo, bolsista CAPES/PROEX. Advogada. E-mail: [micaela.linke@edu.pucrs.br](mailto:micaela.linke@edu.pucrs.br).

<sup>3</sup>

**Abstract:** This article addresses the issue of interinstitutional judicial cooperation in the as a tool to provide effective judicial protection in class actions. The central goal of the present work is to analyze how Interinstitutional Judicial Cooperation is potentially capable of assisting in the promotion of effective judicial protection through class actions, evaluating, specifically, the Direct Action of Unconstitutionality n. 7222 of the Federal Supreme Court of Brazil. To this end, this research used essentially the deductive method through bibliographic review as method of procedure for its development, complemented by the case study carried out through inductive methodology and document analysis. In sum, it was observed that Interinstitutional Judicial Cooperation is a part of the Brazilian legal system and is widely discussed by the national doctrine, ultimately expanding its space and its use in different ways in judicial proceedings, moreover, being especially opportune in the promotion of effective judicial protection in class actions because of the nature of these conflicts. It is undeniable that there is a movement towards the construction of a collaborative and cooperative environment for the effective resolution of disputes, although it is not possible to forget to ensure a dialectical and dialogical environment so that decision-making processes are consolidated as true catalysts between law and justice.

**Key words:** Civil procedure; Fundamental rights; Collective jurisdictional protection; Service justice.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a temática da Cooperação Interinstitucional no tratamento adequado de Processos Coletivos sob a perspectiva da busca pela promoção da prestação de tutela jurisdicional efetiva. A cooperação judiciária é um assunto que recentemente cresceu no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Desde sua positivação no Código de Processo Civil de 2015, atualmente vigente, a cooperação permeia as indagações e as mudanças nevrálgicas que vêm ocorrendo no processo civil contemporâneo. A temática ganhou ainda mais holofotes com a promulgação da Resolução n. 350 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. Paralelamente, a preocupação com a prestação de tutela jurisdicional efetiva, inclusive quando se trata de direitos transindividuais e de processo coletivo, é latente dentre os estudiosos do processo civil. Nesse contexto, encontram-se referidos temas, com a crescente utilização da Cooperação Judiciária Interinstitucional em processos coletivos, sendo a presente pesquisa juridicamente relevante, haja vista o estado da

Descrito o cenário que se vislumbra no que concerne ao tema abordado neste artigo, objetiva-se analisar os meios pelos quais a Cooperação Judiciária Interinstitucional é potencialmente capaz de auxiliar na promoção da concretização da tutela jurisdicional efetiva em processos coletivos, avaliando, em específico a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7222 do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, utilizou-se de metodologia dedutiva na parte primordial deste trabalho e de método de procedimento de revisão bibliográfica.

Subsequentemente, aplicou-se o método indutivo no estudo do caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7222 do Supremo Tribunal Federal por meio de análise documental das decisões prolatadas em 2023 na Medida Cautelar de referida ação constitucional.

Dessa maneira, inicialmente, no primeiro capítulo do artigo demonstrar-se-á o estado da arte da Cooperação Judiciária no ordenamento jurídico brasileiro, verificando a legislação e a regulamentação existente sobre o assunto. Subsequentemente, no segundo capítulo enfocar-se-á na Cooperação Interinstitucional especificamente, conceituando-a e estudando a doutrina existente sobre o assunto, pensando em sua aplicação nos processos coletivos. Por fim, no terceiro capítulo, realizar-se-á o estudo do caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7222, analisando as decisões proferidas em sede de Medida Cautelar pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de averiguar a aplicação da Cooperação Interinstitucional para a concreção dos direitos transindividuais em debate na demanda, objetivando ao fim e ao cabo responder à problemática proposta.

## **1. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NO BRASIL**

A cooperação judiciária no Brasil é uma temática que, atualmente, vem ganhando espaço no ordenamento jurídico pátrio. As discussões sobre sua implementação já remontam há mais de uma década. Pensando em textos normativos nacionais, a cooperação aparece primordialmente como assunto central na Recomendação n. 38 de 2011 do Conselho Nacional de Justiça. Esta, explicitamente, dispunha sobre a chamada cooperação nacional, ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário da União e dos Estados, como sendo método admissível para a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos processuais, que devia ser regido pelos princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional.<sup>4</sup>

Dita recomendação é considerada parte do movimento de constitucionalização do processo civil<sup>5</sup> e da consolidação do modelo de processo cooperativo que é atestado com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. A legislação processual civil vigente no país concretizou a visão do processo civil como instrumento de tutela jurisdicional efetiva,

---

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n. 38*. Brasília, 2011.

<sup>5</sup> A constitucionalização do processo civil, conforme Hermes Zaneti Júnior, resume-se na revolução da visão do direito processual, fruto da interferência do texto constitucional nas noções de jurisdição, ação, defesa e processo, vinculando o estudo do processo civil em vinculação com a unidade da Constituição. (ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente / da teoria do processo ao código de processo civil de 2015*. Coleção: O novo processo civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 30-31).

tempestiva e adequada dos direitos<sup>6</sup> na dimensão constitucional<sup>7</sup>, obstinado centralmente à resolução de litígios<sup>8</sup>, por meio, dentre diversas, nas disposições de normas fundamentais do processo civil, da imposição de dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável.

Com isso, valorizou-se o diálogo a fim de favorecer a prestação jurisdicional tempestiva e adequadamente<sup>9</sup>, positivando a ideia de cooperação recíproca como princípio, vinculado à boa-fé processual.<sup>10</sup> Em adição, o Código de Processo Civil dispôs, em capítulo específico, sobre a Cooperação Nacional como abrangente dever de recíproca cooperação incumbido aos órgãos do Poder Judiciário, visando reduzir trâmites burocráticos para a comunicação entre os órgãos do Poder Judiciário.<sup>11</sup>

A previsão legal da cooperação judiciária nacional no Código de Processo Civil traz à baila uma mudança cultural<sup>12</sup> necessária: a de que não obstante a existência de distinções de competência, de especialidade, de graus de jurisdição, dentre outras, o Poder Judiciário é uno e necessita de um cenário de trabalho colaborativo<sup>13</sup> para a consecução de seu objetivo último, a prestação de um, cada vez mais qualificado, serviço justiça.<sup>14</sup> Ainda, a adoção deste modelo amplo e complexo de cooperação – com potencial para o aprimoramento da

---

<sup>6</sup> Nesse sentido, sobre os movimentos de constitucionalização do processo civil, escrevem Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero: “A primeira constitucionalização do processo representa a positivação das garantias processuais. Finalidade: evitar o arbítrio no processo. A segunda constitucionalização do processo inclui na teoria do processo civil a metódica dos direitos fundamentais. Finalidade: potencializar o processo como instrumento para outorga de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*: volume I: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 21.)

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O Novo Processo Civil*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 169.

<sup>8</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 31.

<sup>9</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. Breves Comentários à Cooperação Nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 8, ano 2015. pp. 187-196.

<sup>10</sup> BEGA, Patrícia Fernandes; MOREIRA, Alexandre Magno Augusto. O princípio da cooperação judiciária do novo Código de Processo Civil: uma análise a partir da proteção ao trabalhador frente ao instituto da recuperação judicial. *Revista de Processo Jurisdição e Efetividade da Justiça*. vol. 2, n. 1, ano 2016, pp. 301- 322.

<sup>11</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. Breves Comentários à Cooperação Nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 8, ano 2015. pp. 187-196.

<sup>12</sup> FRESCA, Fábio. Competência Adequada e Eficiência Processual: alteração da competência para julgamento de processos repetitivos por atos concertados. *Revista Acadêmica Faculdade Progresso*, vol. 7, n. 1, ano 2021. pp. 2-14.

<sup>13</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. *Civil Procedure Review*. v.10, n. 3, 2019. pp. 11-48.

<sup>14</sup> Utiliza-se da concepção de justiça e judiciário como serviço à semelhança do disposto em: SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. New York: Oxford University Press, 2019.

eficiência processual – exige uma postura aberta, criativa e interativa pelos sujeitos atuantes no processo, o que é, muitas vezes, antinatural à cultura jurídica nacional.<sup>15</sup>

Sob este prisma, contínuas são as discussões sobre o tema e o início mais contundente de sua aplicação implicou a publicação da Resolução n. 350 de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça, dispondo sobre a Cooperação Judiciária Nacional em âmbito judicial e administrativo na dimensão positivada no Código de Processo Civil de cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, bem como na dimensão da “cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça.”<sup>16</sup>

Mencionado texto normativo expressamente dispõe que o objetivo da incumbência aos órgãos do Poder Judiciário de recíproca cooperação em todas as instâncias e graus de jurisdição objetiva o incremento da eficiência<sup>17</sup> do serviço justiça. A partir de então, consolidou-se um complexo de meios, de instrumentos, de formas e de atos jurídicos de interação entre os órgãos do Poder Judiciário brasileiro para o aprimoramento da administração da justiça.<sup>18</sup>

Apesar da crescente regulamentação sobre a temática, a interpretação dos dispositivos normativos deve sempre se pautar pelos princípios do direito processual civil relacionados ao instituto<sup>19</sup>, dentre os quais a eficiência, a instrumentalidade de formas e a adequação processual, a unidade da jurisdição nacional, dentre outros. Dita interpretação é igualmente válida e necessária para a utilização das diferentes espécies de cooperação.<sup>20</sup>

---

<sup>15</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. *Civil Procedure Review*, vol. 11, n. 1, ano 2020. pp. 33-57.

<sup>16</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 350*. Brasília, 2020.

<sup>17</sup> Utiliza-se da diferenciação dos conceitos de eficácia – atingimento dos objetivos propostos -, efetividade – obtenção dos resultados almejados a partir dos objetivos propostos - e eficiência – relação custo-benefício no atingimento dos objetivos propostos - consoante Marco Félix Jobim. (JOBIM, Marco Félix. *As funções da eficiência no processo civil brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.)

<sup>18</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: JusPodivm. 2020. p. 61-62.

<sup>19</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, ano 14, vol. 21, n. 3, 2020. pp. 450-474.)

<sup>20</sup> Desde aqueles mediante pedido, aqueles por concerto entre juízos e por provocação de órgãos da administração judiciária; dos variados instrumentos de cooperação: das cartas, do auxílio direto; da reunião ou do apensamento de processos – inclusive entre juízos com competências absolutas diferentes – e dos atos de cooperação; bem como, dentre os atos de cooperação: da prestação de informações, da prática de citação, intimação ou notificação de ato; da obtenção e apresentação de provas e da coleta de depoimentos, da suspensão do processo, das medidas e providências para a recuperação e a preservação de empresas e a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial, da centralização de processos repetitivos e da efetivação de tutela provisória e execução de decisão jurisdicional. (ARAGÃO, Nilsiton

Nota-se que a cooperação judiciária apresenta-se como técnica de gestão processual que visa a consecução do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, consubstanciando-se em atos atípicos, os quais objetivam a solução ótima de cada caso concreto e a eficiência da justiça.<sup>21</sup> Assim, repisa-se que, com a aplicação da cooperação judiciária e com a consolidação do processo civil cooperativo, a cooperação somente atingirá seu fim último por meio da obediência ao dever de cooperação por todos os sujeitos do processo e de fora dele<sup>22</sup>, porquanto, a conduta cooperativa que se propõe é um comportamento de colaboração entre profissionais a fim de que se potencializem construtivamente o desenvolvimento de suas competências e incumbências<sup>23</sup>, detendo de certo viés solidário sob o prisma do benefício da coletividade.

## 2. COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E SEUS AVANÇOS

Nesse sentido, no âmbito da segunda dimensão da Cooperação Judiciária Nacional, conforme a Resolução n. 350 do Conselho Nacional de Justiça, a cooperação interinstitucional ganhou força.<sup>24</sup> A mencionada resolução, dispõe que a cooperação interinstitucional compreende a realização de harmonização de procedimentos e rotinas administrativas, a gestão judiciária, a elaboração e a adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos e a realização de mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses em que há precedentes obrigatórios.<sup>25</sup>

---

Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. *Civil Procedure Review*, vol. 11, n. 1, ano 2020. pp. 33-57.)

<sup>21</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A cooperação judiciária como técnica de gestão processual para a modificação de competência visando evitar decisões conflitantes. *Research, Society and Development*, vol. 10, n. 4, ano de 2021.

<sup>22</sup> Sobre o tema, é pertinente o apontamento de Debora Vieira, Jean Carlos Dias e Gisele Góes: “É necessário enfrentar o fato de que o processo cooperativo exige o protagonismo das partes atuantes no processo, não bastando que o Judiciário esteja apto a entregar ao povo a Justiça à qual faz jus, mas também que as partes não sejam estátuas inertes aguardando a solução de seus conflitos – daí porque é não só importante, como inafastável, a postura cooperativa de todos diante do atual contexto do Processo Civil brasileiro, para que se assegure a eficiência da Justiça.” (VIEIRA, Debora; DIAS, Jean Carlos; GÓES, Gisele Santos Fernandes. A Realização de Convenções Processuais no âmbito da tutela coletiva: um passo em direção à eficiência. *Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro* -, ano 28, número 112, pp. 91-113, Belo Horizonte, 2020. p. 110- 111.)

<sup>23</sup> HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Desjudicialização e atos probatórios concertados entre as esferas judicial e extrajudicial: a cooperação interinstitucional online prevista na resolução 350 do CNJ. *Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença*, vol. 19, n. 2, 2021, pp. 72- 91.

<sup>24</sup> Nesse sentido, destaca-se, por exemplo, texto de Karina de Mattos, Lincoln de Moura e Guilherme Balbi sobre o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão. (MATTOS, Karina Denari Gomes de; MOURA, Lincoln Antônio Andrade de; BALBI, Guilherme. O Observatório Nacional e a Cooperação entre Conselhos Judiciais e Ministeriais no Brasil. *Revista Estudos Institucionais*, vol. 7, n. 3, ano de 2021. pp. 1033-1059.)

<sup>25</sup> Magistralmente sintetizam Mário Guerreiro, David Vieira e Victor Coelho: “A resolução inova, de outra banda, ao prever a prioridade na interlocução com os tribunais e outras entidades não integrantes do Poder

Para tanto, a cooperação pode ser estabelecida entre quaisquer instituições do sistema de justiça ou de fora dele, visando, invariavelmente, a contribuição para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, o aprimoramento da administração do sistema de justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.<sup>26</sup> Esta perspectiva da cooperação amplifica a necessidade de mudança de paradigma que o instituto implica: o enfrentamento de problemas conhecidos à administração da justiça por abordagens criativas, otimizando recursos humanos, estruturais e temporais dos sujeitos processuais e dos membros dos órgãos do Poder Judiciário para o aprimoramento da prestação de tutela jurisdicional efetiva<sup>27</sup>, invariavelmente à luz dos princípios da eficiência e da adequação, inafastáveis da cooperação judiciária.<sup>28</sup>

Observa-se que esta transformação de perspectiva, especialmente no que concerne à cooperação judiciária interinstitucional consolida o modelo cooperativo de processo e redesenha o princípio do contraditório.<sup>29</sup> Dentre os parâmetros mínimos do conteúdo<sup>30</sup> deste princípio, previsto como norma fundamental do direito processual civil e essencial ao regime democrático, bem como ao devido processo legal, expande-se a ideia de contraditório como garantia à participação conjunta e ordenada na construção do provimento jurisdicional e como direito ao diálogo entre os sujeitos processuais – partes, juízos, interessados e instituições.<sup>31</sup><sup>39</sup>

---

Judiciário, como o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública. Para alcançar a finalidade pretendida na gestão e centralização dos processos repetitivos, prevê o ato normativo que os tribunais e outras entidades atuantes no sistema de justiça poderão indicar a multiplicidade de processos envolvendo a mesma controvérsia; os aspectos econômico, político, social e jurídico da questão veiculada em demandas judiciais; o reflexo que uma tese fixada está causando em alguma situação fática ou jurídica não abordada expressamente no julgamento do tema e os fatos que indiquem possível distinção ou superação do precedente firmado pelo STF.” (GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda; VIEIRA, David Laerte; COELHO, Victor Meneses de Carvalho. *Cooperação judiciária nacional: notas introdutórias à Resolução 775 do STF. Conjur*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-02/opiniao-cooperacao-judiciaria-nacional-stf>. Acesso em: 22 de Set. 2023.)

<sup>26</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 350*. Brasília, 2020.

<sup>27</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. *Civil Procedure Review*, vol. 11, n. 1, ano 2020. pp. 33-57.

<sup>28</sup> MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de Processo*, vol. 249, 2015.

<sup>29</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. *Civil Procedure Review*. v.10, n. 3, 2019. pp. 11-48.

<sup>30</sup> Nas palavras de Luis Alberto Reichelt, o conteúdo da garantia ao contraditório pode ser sintetizados no seguinte sentido: “[...] observa-se que a garantia do contraditório tem por conteúdo quatro parâmetros mínimos que devem ser observados quando do desenvolvimento da marcha do processo: a) o direito dos sujeitos processuais à participação no debate processual; b) o direito à instauração de um diálogo entre os sujeitos processuais; c) o direito ao estabelecimento de uma mecânica de colaboração entre os sujeitos processuais para a construção do provimento jurisdicional; e d) o direito dos sujeitos processuais a não serem surpreendidos quando da prolação da decisão jurisdicional.” (REICHELTL, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. *Revista de Processo*, vol. 162, 2008, pp. 330-351.)

<sup>31</sup> REICHELTL, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. *Revista de Processo*, vol. 162, 2008, pp. 330-351.

Nesse ponto, vê-se o fundamento valorativo da cooperação, o qual, para além da relação do juízo com as partes e das partes entre si, atinge demais envolvidos na administração da justiça em uma perspectiva sistêmica e panprocessual, atingindo a relação entre juízes e diferentes órgãos do Poder Judiciário, bem como instituições públicas e privadas.<sup>32</sup> Desse modo, objetiva-se estender as práticas dialogadas, tônica do processo civil contemporâneo, na medida de sua conveniência para a prestação de tutela jurisdicional efetiva.<sup>33</sup>

Com isso, destaca-se o caráter instrumental do processo e de suas formas – nevrálgico à cooperação, visto que nuclearmente imbuída de flexibilidade e informalidade –, especialmente relevante para a conferência de fluidez e de efetividade.<sup>34</sup> Na medida da conveniência, o estímulo ao diálogo entre sujeitos vinculados ao processo diretamente e àqueles indiretamente relacionados em decorrência do olhar macro para a administração da justiça é parte fundante do fundamento valorativo da cooperação.

Dessa maneira, a cooperação judiciária, que emergiu como dever de interação e diálogo entre juízos e órgãos diversos do Poder Judiciário<sup>35</sup>, em razão de seu fim voltado à gestão mais adequada e eficiente dos processos judiciais, viu-se a necessidade de assegurar às partes e aos interessados canais de comunicação e influência nos atos de cooperação para torná-la mais adequada, visto que são as partes envolvidas no conflito quem mais conhece as mazelas do caso concreto.<sup>36</sup> Com isso, observa-se a inexorável evolução e expansão do instituto para benefício da seara da jurisdição, mas também da Administração Pública<sup>37</sup> e da

---

<sup>32</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, ano 14*, vol. 21, n. 3, 2020. pp. 450-474.

<sup>33</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, ano 14*, vol. 21, n. 3, 2020. pp. 450-474.

<sup>34</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, ano 14*, vol. 21, n. 3, 2020. pp. 450-474.

<sup>35</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A Atuação dos Sujeitos Processuais na Cooperação Judiciária Nacional: Entre o Dever do Juiz de Realizar e o Direito da Parte de Participar. *Revista ANNEP de Direito Processual*, vol. 1, n. 2, 2020, pp. 211-223.

<sup>36</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A Atuação dos Sujeitos Processuais na Cooperação Judiciária Nacional: Entre o Dever do Juiz de Realizar e o Direito da Parte de Participar. *Revista ANNEP de Direito Processual*, vol. 1, n. 2, 2020, pp. 211-223.

<sup>37</sup> GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda; KIM, Richard Pae. O papel do Conselho Nacional de Justiça na implantação da Cooperação Judiciária Nacional. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coordenadores). *Grandes Temas do Novo CPC. Cooperação Judiciária Nacional*. v. 16. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.)

administração da justiça<sup>38</sup> em específico, visto que resta essencialmente aberto o diálogo franco, objetivando sempre o aumento da eficiência destes.<sup>39</sup>

Nesse compasso, a cooperação judiciária interinstitucional expande, não obstante, urge por proporcional assimilação cultural<sup>40</sup>, não apenas do Poder Judiciário, mas, naturalmente, também das partes e das instituições cooperantes. Isso acontece porque a intenção da cooperação interinstitucional é instituir uma nova sinergia entre todos os entes cooperantes, a qual oportuniza “[...] a criação de novas técnicas de atuação coordenada, na prestação de uma tutela adequada, célere, eficiente, efetiva e justa, com o intuito de alcançar os melhores resultados na pacificação dos conflitos de interesses (individuais ou coletivos) que permeiam a sociedade brasileira.”<sup>41</sup>

Por conseguinte, a cooperação judiciária interinstitucional, em continuidade à cooperação judiciária nacional, nos mesmos moldes e com iguais objetivos, expande para além do judiciário a busca por qualificação da prestação da tutela jurisdicional como tarefa que é de responsabilidade não apenas dos membros do Poder Judiciário, mas, como serviço público, de todos os envolvidos, direta ou indiretamente. Afinal, é, na crescente e diuturna busca pela complementariedade, pela cooperação e pela coordenação na atuação de todos os agentes da administração da justiça que se encontra consolidação de que todos são parte do sistema de justiça, engrenagens de uma mesma máquina, a qual visa, ao fim e ao cabo, o aprimoramento da prestação jurisdicional de tutela de direitos.<sup>42</sup>

---

<sup>38</sup> Nesse sentido, escrevem Mária Guerreiro e Rinaldo Rapassi: “[A] cooperação judiciária [...] é instrumento de inegável utilidade na administração da justiça e permite que o Poder Judiciário atue em comunhão de esforços com outras instituições em prol do interesse público.” (GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda; RAPASSI, Rinaldo Guedes. *Cooperação Interinstitucional do Poder Judiciário com a Ordem dos Advogados do Brasil*. In: GODINHO, André; FUX, Luiz; CRUZ, Felipe Santa (coordenadores). *Avanços do sistema de justiça: os 5 anos de vigência do Novo Código de Processo Civil*. Brasília: OAB Editora, 2021.)

<sup>39</sup> MEIRELES, Edilton. *Cooperação judiciária nacional*. *Revista de Processo*, vol. 249, 2015.

<sup>40</sup> GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda; KIM, Richard Pae. O papel do Conselho Nacional de Justiça na implantação da Cooperação Judiciária Nacional. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coordenadores). *Grandes Temas do Novo CPC. Cooperação Judiciária Nacional*. v. 16. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

<sup>41</sup> SODRÉ, Daniel Gonçalves Pontes. *Cooperação judiciária nacional: um repensar da jurisdição brasileira na perspectiva da razão comunicativa*, In: SOARES, Ricardo Maurício Freire; RACE, Camila Miranda Sousa; CARVALHO FILHO, João Francisco Liberato de Mattos; LEITE, Harrison Ferreira (orgs.). *Novos paradigmas do conhecimento jurídico*. Salvador: Paginae, 2019. pp. 145-174.

<sup>42</sup> HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Desjudicialização e atos probatórios concertados entre as esferas judicial e extrajudicial: a cooperação interinstitucional online prevista na resolução 350 do CNJ. *Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença*, vol. 19, n. 2, 2021, pp. 72- 91.

### 3. COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL EM PROCESSOS COLETIVOS: UMA ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7222 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paralelamente à consolidação da Cooperação Judiciária no processo civil, os direitos transindividuais desenvolveram-se por meio da concretização de sua proteção constitucional. Com eles, estabeleceu-se a necessidade de um sistema processual especialmente voltado à proteção dessas espécies de direitos: o microsistema de tutela coletiva brasileiro, o qual atua de maneira aberta e integrada com base na interpretação conjunta do Código de Defesa do Consumidor<sup>43</sup>, da Lei Ação Civil Pública<sup>44</sup>, da Lei da Ação Popular<sup>45</sup> e de outros textos legais que abarcam a tutela coletiva de direitos de maneira a oportunizar a adequada e efetiva proteção dos direitos transindividuais.

A consolidação da tutela coletiva de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, parte do movimento de constitucionalização do processo civil, absorveu o contexto social da sociedade complexa contemporânea, exigindo que o processo civil atue como canal aberto às situações jurídicas subjetivas.<sup>46</sup> Nesse cenário, marcado pela insurgência de situações sociais fáticas complexas e coletivas, viu-se, nos processos coletivos, uma tendência à tutela unitária e isonômica de interesses de um número expressivo de sujeitos, de um grupo de pessoas ou da coletividade, evitando-se a atomização do conflito.

Diante do constante aumento de complexidade e de pluralidade das espécies de conflitos sociais, paralelamente à ampliação do rol de direitos positivados dignos de tutela foi necessária a igualmente proporcional expansão dos métodos e das técnicas de tutela do ordenamento jurídico brasileiro, toada da qual é parte a cooperação interinstitucional. Dentre os múltiplos casos que surgiram e técnicas implantadas para a resolução de cada um deles, um recente caso chama a atenção.

O piso salarial dos profissionais da enfermagem no Brasil foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.222<sup>47</sup>, cujo segundo referendo em medida cautelar foi julgado em julho de 2023, no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Não obstante o conteúdo da discussão travada perante o tribunal supremo brasileiro

---

<sup>43</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078*. Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

<sup>44</sup> BRASIL. *Lei nº 7.347*. Lei da Ação Civil Pública. Brasília: Congresso Nacional, 1985.

<sup>45</sup> BRASIL. *Lei nº 4.717*. Lei da Ação Popular. Brasília: Congresso Nacional, 1965.

<sup>46</sup> SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus; MOLLER, Gabriela Samrsla. Conquistas do processo civil nos 30 anos de Constituição Federal: da abertura processual como espaço democrático para debate. In: REICHELDT, Luis Alberto; JOBIM, Marco Félix (org.). *Coletivização e unidade do direito*. volume I. Londrina: Thoth, 2019. pp. 393-420. p. 414.

<sup>47</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7222*. Brasília, 2023.

seja extremamente interessante, o que se destaca foi a forma pela qual o acórdão foi prolatado: por meio de voto complementar conjunto proferido pelos ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes.

A técnica utilizada pelos ministros, conquanto inovadora, é plenamente harmônica com o ordenamento jurídico vigente, visto que se encontra em plena consonância ao conceito e ao conteúdo da cooperação judiciária no país, bem como que visa o aprimoramento da prestação jurisdicional.<sup>48</sup> O caso contou também com a participação de uma dezena de *amici curiae*.

A cooperação judiciária, ao vincular todos os órgãos do Poder Judiciário em expressão de unidade, inclui o Supremo Tribunal Federal, o qual internamente, por meio da sua Resolução 775 de 2022, prevê a cooperação da corte suprema para a prática de qualquer ato judicial<sup>49</sup>, a possibilidade de cooperação em todas suas formas e envolvendo instituições para além do Poder Judiciário à luz do interesse da melhor administração da justiça e de ajuste do ato de cooperação diretamente entre os órgãos cooperantes<sup>50</sup>, dentre outras questões. Nota-se, neste sentido, que a partir das previsões legais e regulamentares sobre a cooperação judiciária abre-se espaço para a maturação e a experimentação de técnicas, o que se mostra especialmente relevante diante do necessário fortalecimento da coletivização e da centralização de demandas individualizadas.<sup>51</sup>

O voto conjunto dos ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes é embasado exatamente nestas questões, haja vista que inovadoramente se utilizou de diálogo entre os ministros e as assessorias para, “diante da complexidade da questão em pauta, sua relevância para a categoria envolvida e o impacto sobre Estados, Municípios, entidades privadas e sobre a sociedade em geral”<sup>52</sup> convergirem a fim de referendar a decisão monocrática proferida e conferir uma melhor solução ao caso concreto. A busca pela convergência por meio do

---

<sup>48</sup> GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda; BARBOSA NETO, Dorotheo. Voto conjunto no Supremo Tribunal Federal. *Conjur*, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-19/guerreiro-barbosa-voto-conjunto-stf> Acesso em: 22 de Set. 2023.

<sup>49</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução n. 775*, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao775-2022.pdf> Acesso em: 27 out. 2023.

<sup>50</sup> “Artigo 8º O pedido de cooperação poderá ser formulado diretamente entre os órgãos cooperantes ou por intermédio da Presidência do STF, que prestará todo o apoio necessário à cooperação judiciária.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução n. 775*, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao775-2022.pdf> Acesso em: 27 out. 2023.)

<sup>51</sup> Em sentido análogo, escreve Antônio Cesar Bochenek: “A cooperação judiciária e interinstitucional previstas no Código de Processo Civil de 2015 são elementos essenciais para a maturação e experimentação destas técnicas de centralização e coletivização das demandas individualizadas, mas que apresentam potenciais estruturantes e significativa relevância de processo civil de interesse público.” (BOCHENEK, Antônio Cesar. *Processo Estrutural para o Processo Civil de Interesse Público. Revista Brasileira de Direito e Justiça*. v. 6. pp. 26-42. Jan/Dez 2022.)

<sup>52</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7222*. Brasília, 2023.

diálogo entre os ministros da corte suprema do Brasil é um ato de cooperação que aponta para a consolidação de uma cultura cooperativa consolidada.

Não obstante, o diálogo estabelecido entre os ministros e as assessorias respectivas ocorreu informalmente, não tendo a discussão sido aberta às partes e aos intervenientes processuais. Desse modo, conquanto represente o voto conjunto significativa evolução, talvez não seja este o mais adequado formato para a promoção do contraditório e para o legítimo exercício das faculdades comunicativas da comunidade em sua pluralidade natural diante do contexto de dissenso que permeia a sociedade contemporânea de massa.<sup>53</sup>

Outrossim, conquanto mencionado nos relatórios da decisão sob análise as manifestações da dezena de *amici curiae* que intervieram na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.222, não se depreende, a primeira vista, do voto conjunto exarado pelos ministros, nem do acórdão proferido pela corte suprema, efetivo diálogo entre partes e julgadores. Considerando que é incerto o teor do debate que culminou no voto conjunto, não se pode afirmar qual foi o grau de influência exercido pelas partes e pelos terceiros interessados no processo, porém do que se observa da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal há espaço para aprimoramento neste sentido.

Pode-se dizer, então, que a elogiosa conduta dos ministros atesta, sem dúvida, a consolidação da cooperação judiciária para além do previsto em lei com a utilização do instituto em sua natureza flexível e informal para a adequação às necessidades do caso concreto para a consecução de uma prestação de tutela jurisdicional eficiente. Contudo, a cooperação interinstitucional necessita percorrer longo caminho para o seu desenvolvimento na cultura jurídica pátria e para a sua concretização como via repleta em instrumentos capazes de aprimorar a efetividade da tutela jurisdicional.<sup>54</sup>

Essa conclusão mostra-se extremamente relevante quando se trata de conflitos coletivos, porquanto o ordenamento jurídico brasileiro, em razão das peculiaridades do seu

---

<sup>53</sup> SODRÉ, Daniel Gonçalves Pontes. Cooperação judiciária nacional: um repensar da jurisdição brasileira na perspectiva da razão comunicativa, In: SOARES, Ricardo Maurício Freire; RACE, Camila Miranda Sousa; CARVALHO FILHO, João Francisco Liberato de Mattos; LEITE, Harrison Ferreira (orgs.). *Novos paradigmas do conhecimento jurídico*. Salvador: Paginae, 2019. pp. 145-174.

<sup>54</sup> Nesse sentido, aponta Daniel Sodré: “Percebe-se, assim, que para alcançar o entendimento intersubjetivo, é imprescindível garantir aos membros da sociedade, espaços democráticos de fala, que viabilizem – com eficiência e imerso em um sistema cooperativo – o agir comunicativo, de modo a atuar como um fio condutor das pretensões de validade e das verdades subjetivas externadas em discursos capazes de influenciar diretamente a tomada de decisões, as quais devem ser definidas consoante os valores democráticos e os preceitos legais em vigor.” (SODRÉ, Daniel Gonçalves Pontes. Cooperação judiciária nacional: um repensar da jurisdição brasileira na perspectiva da razão comunicativa, In: SOARES, Ricardo Maurício Freire; RACE, Camila Miranda Sousa; CARVALHO FILHO, João Francisco Liberato de Mattos; LEITE, Harrison Ferreira (orgs.). *Novos paradigmas do conhecimento jurídico*. Salvador: Paginae, 2019. pp. 145-174)

povo, enfrenta constantemente litígios coletivos, porém ainda não obteve efetivo sucesso na implementação de instrumentos processuais que promovam a consecução da prestação de tutela coletiva efetiva. Portanto, é exatamente neste campo que a cooperação mais tem a agregar, visto que é instituto potencialmente catalisador da transformação de perspectiva na aplicação dos instrumentos processuais disponíveis na legislação brasileira para a concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, inclusive, no âmbito transindividual.

## CONSIDERAÇÕES

Em síntese, a Cooperação Judiciária é um instituto novo e de natureza inovadora que encontra em franco crescimento. Impulsionada pelo desenvolvimento legal e regulamentar, a discussão sobre a temática nos últimos anos intensificou-se, bem como expandiu-se sua aplicação, preservando seu núcleo teleológico.

O acórdão do segundo referendo em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ilustra o estado atual do instituto, demonstra sua natureza dialógica e flexível, a necessidade de mudança cultural em busca da composição de sinfonias em meio às polifonias escutadas nos mais diversos órgãos do Poder Judiciário. Não obstante, há distância a percorrer nesse objetivo, visto que o processo civil brasileiro, seja em sede de litígio individual, seja no âmbito dos conflitos transindividuais, ainda não se encontra mergulhado na lógica colaborativa e cooperativa na busca de soluções efetivas para as *lides* que aportam em juízo.

Todavia, inegável que se caminha na direção da construção de um ambiente colaborativo e cooperativo para a efetiva solução da lide, conquanto não seja possível esquecer de assegurar um ambiente dialético e dialógico para que os processos decisórios se consolidem como verdadeiros catalisadores entre o direito e a justiça.<sup>55</sup> Afinal, o processo civil – e os institutos que nele se desenvolvem – urgem por servir como instrumento à prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro. ano 14, vol. 21, n. 3. Set/Dez 2020, pp. 450-474.

---

<sup>55</sup> SODRÉ, Daniel Gonçalves Pontes. Cooperação judiciária nacional: um repensar da jurisdição brasileira na perspectiva da razão comunicativa, In: SOARES, Ricardo Maurício Freire; RACE, Camila Miranda Sousa; CARVALHO FILHO, João Francisco Liberato de Mattos; LEITE, Harrison Ferreira (orgs.). *Novos paradigmas do conhecimento jurídico*. Salvador: Paginae, 2019. pp. 145-174.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. *Civil Procedure Review*, vol. 11, n. 1, Jan./Abr. 2020. pp. 33-57.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A Atuação dos Sujeitos Processuais na Cooperação Judiciária Nacional: Entre o Dever do Juiz de Realizar e o Direito da Parte de Participar. *Revista ANNEP de Direito Processual*, vol. 1, n. 2, 2020, pp. 211-223.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

AVELINO, Murilo Teixeira. Breves Comentários à Cooperação Nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 8, ano 2015. pp. 187- 196.

BRASIL. *Lei nº 4.717*. Lei da Ação Popular. Brasília: Congresso Nacional, 1965. BRASIL. *Lei nº 7.347*. Lei da Ação Civil Pública. Brasília: Congresso Nacional, 1985.

BRASIL. *Lei nº 8.078*. Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

BEGA, Patrícia Fernandes; MOREIRA, Alexandre Magno Augusto. O princípio da cooperação judiciária do novo Código de Processo Civil: uma análise a partir da proteção ao trabalhador frente ao instituto da recuperação judicial. *Revista de Processo Jurisdição e Efetividade da Justiça*. vol. 2, n. 1, ano 2016, pp.301-322.

BOCHENEK, Antônio Cesar. Processo Estrutural para o Processo Civil de Interesse Público. *Revista Brasileira de Direito e Justiça*. v. 6. pp. 26-42. Jan/Dez 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n. 38*. Brasília, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 350*. Brasília, 2020.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A cooperação judiciária como técnica de gestão processual para a modificação de competência visando evitar decisões conflitantes. *Research, Society and Development*, vol. 10, n. 4, 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. Salvador: JusPodivm. 2020.

FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. *Civil Procedure Review*. v.10, n. 3, 2019. pp. 11-48.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda; BARBOSA NETO, Dorotheo. Voto conjunto no Supremo Tribunal Federal. *Conjur*, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-19/guerreiro-barbosa-voto-conjunto-stf> Acesso em: 22 de Set. 2023.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda; VIEIRA, David Laerte; COELHO, Victor Meneses de Carvalho. Cooperação judiciária nacional: notas introdutórias à Resolução 775 do STF. *Conjur*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-02/opinioao-cooperacao-judiciaria-nacional-stf> Acesso em: 22 de Set. 2023.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda; KIM, Richard Pae. O papel do Conselho Nacional de Justiça na implantação da Cooperação Judiciária Nacional. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coordenadores). *Grandes Temas do Novo CPC. Cooperação Judiciária Nacional*. v. 16. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda; RAP ASSI, Rinaldo Guedes. Cooperação Interinstitucional do Poder Judiciário com a Ordem dos Advogados do Brasil. In: GODINHO, André; FUX, Luiz; CRUZ, Felipe Santa (coordenadores). *Avanços do sistema de justiça: os 5 anos de vigência do Novo Código de Processo Civil*. Brasília: OAB Editora, 2021.

HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Desjudicialização e atos probatórios concertados entre as esferas judicial e extrajudicial: a cooperação interinstitucional online prevista na resolução 350 do CNJ. *Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença*, vol. 19, n. 2, 2021, pp. 72-91.

JOBIM, Marco Félix. *As funções da eficiência no processo civil brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O Novo Processo Civil*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MATTOS, Karina Denari Gomes de; MOURA, Lincoln Antônio Andrade de; BALBIO, Guilherme. Observatório Nacional e a Cooperação entre Conselhos Judiciais e Ministeriais no Brasil. *Revista Estudos Institucionais*, vol. 7, n. 3, Set./Dez. 2021, pp. 1033-1059.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de Processo*, vol. 249, 2015.

NUNES, Leonardo Silva. *Mandado de segurança coletivo: tutela de direitos difusos e legitimidade ativa expansiva*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. p. 292-293.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*: volume I: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2012.

REICHELDT, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. *Revista de Processo*, vol. 162, 2008, pp. 330-351.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus; MOLLER, Gabriela Samrsl. Conquistas do processo civil nos 30 anos de Constituição Federal: da abertura processual como espaço democrático para debate. In: REICHELDT, Luis Alberto; JOBIM, Marco Félix (org.). *Coletivização e unidade do direito*. volume I. Londrina: Thoth, 2019. pp. 393-420. p. 414.

SODRÉ, Daniel Gonçalves Pontes. Cooperação judiciária nacional: um repensar da jurisdição brasileira na perspectiva da razão comunicativa, In: SOARES, Ricardo Maurício Freire; RACE, Camila Miranda Sousa; CARVALHO FILHO, João Francisco Liberato de Mattos; LETTE, Harrison Ferreira (orgs.). *Novos paradigmas do conhecimento jurídico*. Salvador: Paginae, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 7222*. Brasília, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução n. 775*, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao775-2022.pdf> Acesso em: 27 out. 2023.

SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. New York: Oxford University Press, 2019.

VIEIRA, Debora; DIAS, Jean Carlos; GÓES, Gisele Santos Fernandes. A Realização de Convenções Processuais no âmbito da tutela coletiva: um passo em direção à eficiência. *Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro -*, ano 28, número 112, pp. 91-113, Belo Horizonte, 2020.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente / da teoria do processo ao código de processo civil de 2015*. Coleção: O novo processo civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.